



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2011.0000301777**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025315-56.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo apelado CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP - DISTRITAIS NORTE, SUL, LESTE E OESTE.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

**VENICIO SALLES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0025315-56.2009.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APELADO: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP – DISTRITAIS NORTE, SUL, LESTE E OESTE

VOTO nº 12.177

Apelação – entidade de classe – pretensão a suspensão da Lei Municipal nº 13.707 de 2004 que dispõe sobre o feriado do dia 20 de novembro – dia da Consciência Negra – impossibilidade da lei local impedir o trabalho, posto que descumpra o enunciado nacional previsto na Lei Federal 9.335/96

Recurso improvido

1. Cuida-se de ação declaratória ajuizada pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de São Paulo objetivando a suspensão dos efeitos concretos da “lei municipal”, para que a Indústrias filiadas ao CIESP, não sejam privadas do fundamental direito que decorre da liberdade de atividade e de trabalho.

A r. sentença julgou procedente a ação.

Apela a Municipalidade pugnando pela reforma do julgado. Em preliminar alega a inadequação da via eleita; carência de ação ante a revogação da Lei Municipal nº 13.707/2004; e ausência de autorização da assembléia para o ajuizamento da ação. No



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito afirma a constitucionalidade da Lei.

Vieram as contrarrazões.

*É o relatório.*

2. As preliminares não comportam acolhimento.

O Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, ingressou com ação declaratória de ineficácia de lei c.c. anulatória de ato jurídico em face dos efeitos concretos da Lei Municipal nº 13.707/04, que decretou feriado municipal o dia 20 de novembro, em comemoração ao dia da consciência negra. O autor postula judicialmente a suspensão do sobredito feriado, invocando o constitucional direito ao trabalho, que não comporta redução ou impedimentos sem adequada escora jurídica, bem como, sustenta a violação ao princípio da liberdade de iniciativa.

A demanda não possui apenas um espectro abstrato, na medida em que está direcionada a atacar os efeitos concretos da “lei” local, pretendendo a imediata suspensão de seus efeitos materiais. Viabilizando a via eleita.

Outrossim, prescindível autorização da assembléia de sócios para o ajuizamento da ação, posto que o Estatuto da entidade já prevê tal autorização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar em perda do objeto. O feriado discutido nos autos não deixou de existir. Apenas optou a municipalidade por consolidar todos os feriados em uma única lei, permanecendo as privações alegadas pelo autor. Busca o autor a suspensão dos efeitos do feriado em não da lei.

Quanto à questão de fundo, esta é definida em face de uma análise sistêmica, que considere, não a hierarquia das normas, mas a competência atribuída constitucionalmente para cada um dos instrumentos legais. Neste sentido é certo que a Lei Federal nº 9.093/95, alterada pela Lei nº 9.335/96, possui sentido de *lei nacional*, na medida em que estabelece **NORMAS GERAIS** que orientam e limitam toda a formação legiferante regional e local. Este comando legal é apto, destarte, a limitar e conter a competência municipal. Neste sentido já nos pronunciamos com os seguintes argumentos:

*“Quanto ao mérito é de se reconhecer que a estrutura Federativa do Brasil, exige convivência harmônica entre as legislações emanadas das diversas esferas de Poder e, para tanto, a carta maior organiza em seus artigos 22, 23, 25 e 30 uma rigorosa distribuição de competências, sem reservar qualquer de suas previsões para a questão relativa a **feriados** ou decretação de feriados.*

*A ausência de previsão expressa não significa que a matéria não encontra disciplina na lei maior, pois além dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“princípios” expressos a Constituição assegura validade e eficácia aos princípios implícitos (art. 5º, § 2º), bem como às “regras” e aos “sistemas” consagrados em seu corpo normativo.*

*A estrutura federativa exige que a União se incumba de normas de âmbito federal, e o faz quando edita regras que cuidam de atribuições típicas do governo central, e normas de sentido “nacional”, quando produz regras aparelhadas para vincular toda a nação.*

*As normas federais são editadas em atenção à competência exclusiva e privativa da União, basicamente aquelas previstas no art. 22 da Constituição. Tais normas, uma vez editadas, encerram o atributo de competência, compondo normas inteiras, completas, pois esgotam a competência central.*

*Diversamente, as **normas nacionais** conquistam o sentido de **NORMAS GERAIS** ou **LEIS DE DIRETRIZES**, justamente por permitirem a complementação ou pormenorização por regras locais ou regionais.*

*A questão dos feriados, inequivocamente, envolve, em sua perspectiva inversa, a questão do trabalho ou do direito ao trabalho, ou ainda, o direito ou liberdade de iniciativa.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Neste contexto, não resta dúvida que se trata de matéria que tem sentido NACIONAL, pois não se pode admitir que os Municípios possam adotar regras ou padrões extremamente díspares e conflitantes entre si ou com o Governo Central. Indispensável, pela própria natureza dos institutos jurídicos afetados (trabalho/iniciativa), mormente em tempos presentes, onde a vida funcional ou laboral das pessoas não mais se circunscreve ao âmbito municipal.*

*Sendo matéria de sentido nacional, válida e eficaz se revela a **Lei nº 9.093/95**, que na forma de “norma geral”, confere ao Município prerrogativas para o exercício de competência concorrente ou suplementar, podendo prever e decretar feriados religiosos, até o total de quatro.”*

A lei federal de sentido nacional estabelece com precisão que são feriados civis aqueles declarados em **lei federal**, assim como a data magna do Estado, fixada em **lei estadual**. Aos municípios foi franqueada a implantação do feriado comemorativo do centenário do Município e mais quatro feriados religiosos, incluindo o feriado da Paixão.

A disposição nacional apresenta dois vetores limitadores. Em primeiro lugar a limitação numérica, limitando os feriados a quatro (04), assim como exige que o feriado represente tema inspirador da homenagem religiosa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a lei local que vier disciplinar os feriados, deve prever a benesse em atenção a interesse igualmente LOCAIS, ditados pelos costumes, tradição e crenças que atendem o princípio da **predominância de interesse** (peculiar interesse), que afasta questões de sentido geral ou nacional.

O feriado em homenagem à consciência negra, em que pese todo o respeito e consideração que desperta, não ostenta sentido próprio, típico ou peculiar da cidade de São Paulo, assim, como, não tem sentido religioso, além de ultrapassar o número limite de quatro (04).

A lei municipal, contrariando lei nacional (ilegalidade), invadindo indevida e inconstitucionalmente campo material de lei federal, não se prestando para obstar o trabalho no dia 20 de novembro.

Portanto, a Lei Municipal 13.707 de 2004 e Lei Municipal 14.485 de 2007, não poderão gerar restrições ao trabalho, pois seu texto ultrapassou os limites da lei nacional nº 9.335/96

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

VENICIO SALLES  
Relator